

**Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná**

Lei N° 1.401

Data: 05 de dezembro de 1995

Súmula: Cria novas vagas para cargos públicos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O número dos cargos públicos previstos no artigo 37 da Lei n° 1270, de 16 de dezembro de 1993, fica acrescido dos seguintes:

I - Professores pré a quarta série	95
II - Professores de Classes Especiais	10
III - Especialistas: A - Supervisor	15
B - Orientador	15

Art. 2º - O número dos cargos públicos previstos nos Anexos I e II da Lei n° 1.368, de 28 de julho de 1995, fica acrescido dos seguintes:

I - Zeladora	30
II - Merendeira	10
III - Auxiliar Administrativo	15
IV - Assistente Administrativo I	15

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 05 de dezembro de 1995.

**Delvino Longhi
Prefeito Municipal**

Decreto N° 2.581

Súmula: Abre Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e com base no Art. 5º da Lei n° 1.342, de 15 de dezembro de 1994,

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município de Pato Branco, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, a saber:

09.00	Departamento de Educação	
09.02	Divisão de Ensino	
0902.08421882.50	Manutenção do Centro de Apoio Integral à Criança - CAIC	
4.1.2.0	Equip. e Mat. Permanente	R\$ 130.000,00
0902.08421882.53	Manutenção da Merenda Escolar	
3.1.2.0	Material de Consumo	R\$ 100.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, é indicado como recurso a anulação parcial da dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, a saber:

09.00	Departamento de Educação	
09.02	Divisão de Ensino	
0902.08421881.52	Construções e Melhorias de Complexos Esportivos	

4.1.1.0 Obras e Instalações R\$ 230.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de novembro de 1995.

**Delvino Longhi
Prefeito Municipal**

Lei N° 1.402

Data: 05 de dezembro de 1995.

Súmula: Altera composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo e revoga a Lei n° 1.009, de 27/12/90.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A redação do artigo 3º da Lei n° 976, de 04 de outubro de 1990, passa a ser a seguinte:

"Art. 3º - Os componentes do Conselho Municipal de Transporte Coletivo serão nomeados por ato do Executivo e indicados, através de lista triplíce, pelos órgãos e entidades a que pertencem, sendo composto dos seguintes membros:

- I - Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo;
- II - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos;
- III - um representante do Pelotão de Trânsito do 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Paraná;
- IV - um representante da APES (Associação Pato-Branquense dos Estudantes Secundaristas);
- V - um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;
- VI - um representante das entidades sindicais de trabalhadores de Pato Branco;
- VII - um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco;
- VIII - um representante das permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano;
- IX - um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo poderá convocar, a qualquer tempo, representantes de órgãos afins para prestarem informações".

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 1.009, de 28 de dezembro de 1990, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

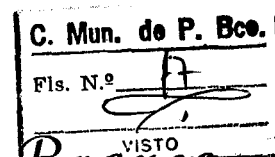
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 05 de dezembro de 1995.

**Delvino Longhi
Prefeito Municipal**



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI N° 55/95

SÚMULA: Altera composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo e revoga a Lei n° 1009, de 27/12/90.

Art. 1° - A redação do artigo 3° da Lei n° 976, de 04 de outubro de 1990, passa a ser a seguinte:

"Art. 3° - Os componentes do Conselho Municipal de Transporte Coletivo serão nomeados por ato do Executivo e indicados, através de lista tríplice, pelos órgãos e entidades a que pertencem, sendo composto dos seguintes membros:

- I - Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo;
- II - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos;
- III - um representante do Pelotão de Trânsito do 3° Batalhão de Polícia Militar do Estado do Paraná;
- IV - um representante da APES (Associação Pato-branquense dos estudantes secundaristas);
- V - um representante da União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;
- VI - um representante das entidades sindicais de trabalhadores de Pato Branco;
- VII - um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco;
- VIII - um representante das permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.
- IX - um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Transporte Coletivo poderá convocar, a qualquer tempo, representantes de órgãos afins para prestarem informações."

Art. 2° - Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 1009, de 28 de dezembro de 1990, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 16
VISTO

PROJETO DE LEI N.º 55/95

SÚMULA: Altera composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo e revoga a Lei n.º 1009, de 27/12/90.

Art. 1.º - A redação do artigo 3.º da Lei n.º 976, de 04 de outubro de 1990, passa a ser a seguinte:

"Art. 3.º - Os componentes do Conselho Municipal de Transporte Coletivo serão nomeados por ato do Executivo e indicados, através de lista triplíce, pelos órgãos e entidades a que pertencem, sendo composto dos seguintes membros:

- I - Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo;
- II - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos;
- III - um representante do Pelotão de Trânsito do 3.º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Paraná;
- IV - um representante da APES (Associação Pato-branquense dos estudantes secundaristas);
- V - um representante da União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;
- VI - um representante das entidades sindicais de trabalhadores de Pato Branco;
- VII - um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco;
- VIII - dois representantes das permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

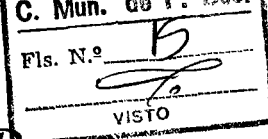
Parágrafo único. O Conselho Municipal de Transporte Coletivo poderá convocar, a qualquer tempo, representantes de órgãos afins para prestarem informações."

Art. 2.º - Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1009, de 28 de dezembro de 1990, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação, das seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 55/95:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso VIII do artigo 3º do Projeto de Lei nº 55/95, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 3º -

"VIII - um representante das permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso IX ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 55/95, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

"IX - um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco."

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 27 de novembro de 1.995.

Rodrigo B. Bonatto

Carlos F. Baldatto

José Roberto

João Carlos



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. do P. Branco
Fls. N.º 14
VISTO

Exmo. Sr.
Cilmar Fco. Pastorello
M.D. Presidente da Câmara Municipal

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 55/95

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do Inciso IV do Art. 3º que passa vigor com a seguinte redação:

Art. 3º

IV - Um representante da APES (Associação Pato-branquense dos estudantes secundaristas).

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do Inciso VIII do Art. 3º que passa vigor com a seguinte redação:

Art. 3º

VIII- Dois representantes das permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Nestes termos em que pedem

deferimento

Pato Branco em 20 de novembro de 1995

Nereu F. Ceni
Ver. PC do B

Oswaldo Siqueira
Ver. S/Part.

Oradi F. Caldato
Ver. PMDB

[Signature]



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bro.
Fls. Nº 13
VISTO

COMISSÃO DE MERITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/95

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em tela, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 976, de 04 de Outubro de 1990, objetivando alterar a composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo e, revogar a lei nº 1.009, de 27 de Dezembro de 1990.

Objetiva com o projeto de lei em tela incluir novos membros no conselho de Transporte Coletivo, em substituição aos dois membros do Legislativo Municipal, que por força legal não podem fazer parte de Conselho Municipal - instituído pelo Executivo Municipal.

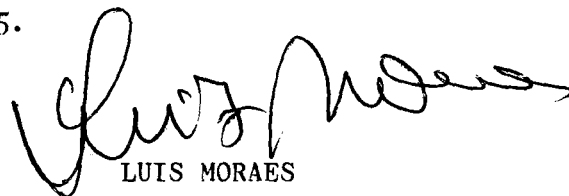
Esta Comissão analisando a referida matéria, entende que não há nenhum impedimento de ordem Merital, exarando assim seu Parecer FAVORÁVEL, a sua aprovação.

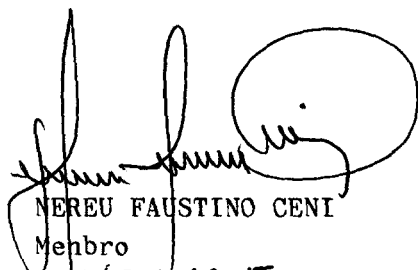
É o nosso parecer SMJ.

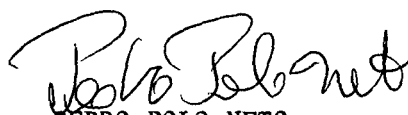
Pato Branco em 10 de Novembro de 1995.


IVO POLO
Presidente


CARLINHO ANTONIO POLAZZO
relator


LUIS MORAES
Membro


NEREU FAUSTINO CENI
Membro
E/ DESTAQUE


PEDRO POLO NETO
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº. 55-95 o Vereador... *Adriano Polazzo*.....

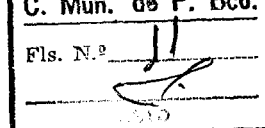
Pato Branco, 09-11-95.....

Ivo Polo
Presidente Comissão de Mérito
Vereador Ivo Polo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

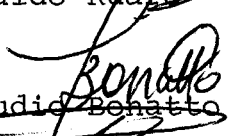
P A R E C E R

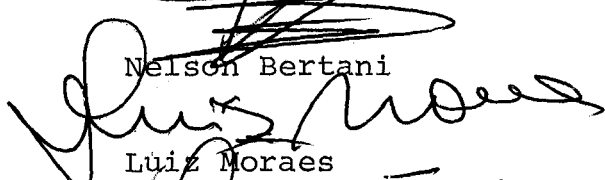
Analizando o Projeto de Lei nº 55/95, de autoria do Executivo Municipal, o qual pretende obter autorização legislativa para alterar a composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, esta Comissão emite parecer favorável a aprovação do mesmo, porém apresentará emenda no sentido de que cada empresa permissionária do Serviço de Transporte Coletivo Urbano participe da composição do conselho com um membro ou representante.

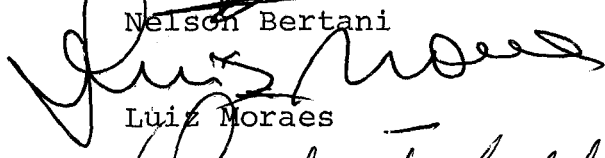
É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 20 de novembro de 1.995


Osvaldo Ruaro - Presidente


Cláudio Benatto - Relator


Nelson Bertani


Luiz Moraes


Oraci Francisco Caldato



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 10

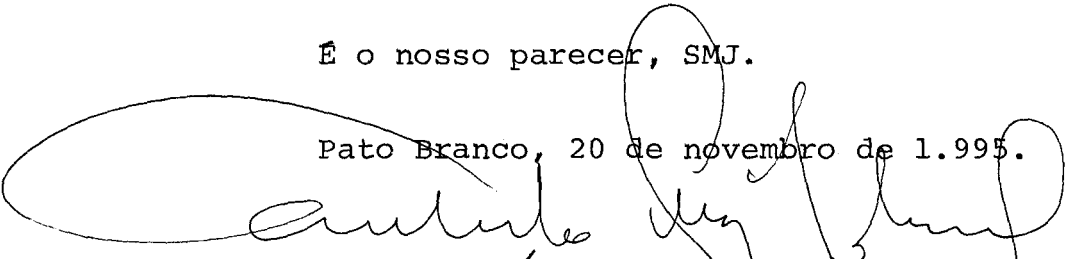
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

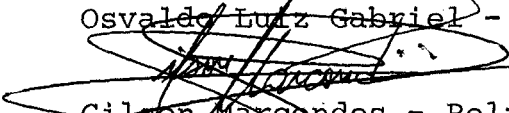
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/95

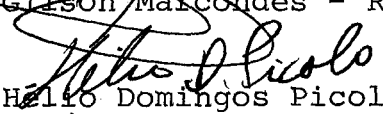
Analizando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo, o qual solicita autorização legislativa para alterar a composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, esta Comissão emite parecer favorável a aprovação do mesmo, observada a paridade quanto a composição dos membros, nos termos dispostos no artigo 183 da Lei Orgânica Municipal.

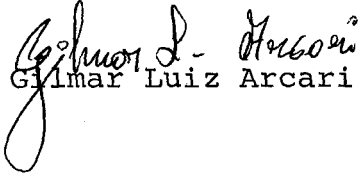
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de novembro de 1.995.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilson Marcondes - Relator


Helio Domingos Picolo


Gilmar Luiz Arcari

COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

O presidente da Comissão de Justiça e
Redação fundamentado no Regime interno
nomeia o vereador, GILSON MARCONDES para
relator do Projeto de Lei nº 55/95

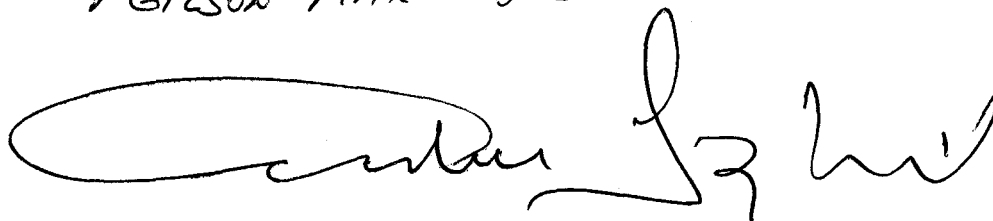
Pato Branco, 13 de março de 1995

Ciente

Vereador

16/11/95.

GILSON MARCONDES





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.	
Fls. Nº	08
<i>[Assinatura]</i>	
1995	

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/95

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em tela, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 976, de 04 de outubro de 1.990, objetivando alterar a composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo e, revogar a Lei nº 1.009, de 27 de dezembro de 1.990.

A proposição tem por finalidade incluir novos membros no Conselho Municipal de Transporte Coletivo, em substituição aos dois representantes do Legislativo Municipal, que por vedação constitucional não podem fazer parte de Conselho instituído pelo Poder Executivo.

Sobre o assunto, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 7º, parágrafo único, assim estabelece:

"Art. 7º - São Poderes do Estado, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro."

A Lei Orgânica Municipal ao tratar das incompatibilidades do Vereador, em seu artigo 17, inciso II, alínea "a", assim estipula:

"Art. 17 - É vedado ao Vereador:

II- desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta, indireta ou fundacional no Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;"

Quanto a composição do Conselho Municipal de



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. 122 07
Ass. 07

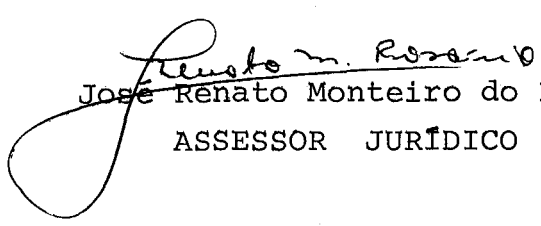
Transporte Coletivo, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, garante a participação paritária, do Poder Executivo, da população urbana legalmente organizada e dos respectivos prestadores de serviço, com exceção de representantes do Poder Legislativo, face vedação constitucional.

Diante do exposto, cumpre as Comissões que irão analisar a matéria em apreço, rever quanto a composição do Conselho, tendo em vista não existir paridade entre os membros indicados no Projeto, contrariando desta forma a disposição contida no artigo 183 da Lei Orgânica Municipal.

Após cumpridas as formalidades legais, a proposição estará apta a ser apreciada pelo douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de novembro de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



PROJETO DE LEI Nº 55/95

Súmula: *Altera composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo e revoga a Lei nº 1.009, de 27/12/90.*

Art. 1º. *A redação do artigo 3º da Lei nº 976, de 04 de outubro de 1.990, passa a ser a seguinte:*

“Art. 3º. *Os componentes do Conselho Municipal de Transporte Coletivo serão nomeados por ato do Executivo e indicados, através de lista triíplice, pelos órgãos e entidades a que pertencem, sendo composto dos seguintes membros:*

- I - Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo;*
- II - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos;*
- III - Um representante do Pelotão de Trânsito do 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Paraná;*
- IV - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco;*
- V - Um representante da União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;*
- VI - Um representante das entidades sindicais de trabalhadores de Pato Branco;*
- VII - Um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco;*



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>03</u>
<u>[Signature]</u> VISTO

VIII - Um representante das permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Transporte Coletivo poderá convocar, a qualquer tempo, representantes de órgãos afins para prestarem informações."

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.009, de 28 de dezembro de 1.990, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

REC. 09h
Data 06.11.95 Hora 14h
Assinatura Sueli
CÂMARA O BRANCO

C. Mun. de P. Br
Fls. Nº 09
VISTO

M E N S A G E M Nº 035/95

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco-PR.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à esta Casa de Lei o incluso Projeto de Lei que propõe seja alterada a disposição da Lei nº 1.009, de 28 de dezembro de 1.990, que trata da composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, visando nele incluir novos membros, em substituição aos dois representantes deste Legislativo Municipal, que dele não mais fazem parte.

Assim, em substituição aos dois vereadores, cuja participação está prevista no Inciso III do artigo 1º da já citada Lei, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 976, de 04 de outubro de 1.990, se propõe a inclusão de um representante do Pelotão de Trânsito do 3º Batalhão de Polícia Militar local, um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco e um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco.

Certamente que com isso referido Conselho terá maior abrangência de representatividade junto aos segmentos sociais que mais diretamente têm interesse na questões atinentes ao mesmo, além do que se corrige a ainda vigente previsão da participação dos dois representantes desta Casa que, na verdade, dele não mais fazem parte.

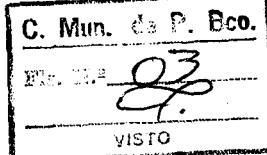
Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco-PR, em 06 de novembro de 1.995.


Delvino Loughi
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PUBLICADO EM

GS n.º 251 de 18/01/1991

LEI N.º 1.009

Data: 28 de dezembro de 1990.

SÚMULA: Altera a redação do Art. 3º da Lei nº 976, de 04 de outubro de 1990.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A redação do Artigo 3º, da Lei nº 976, de 04 de outubro de 1990, passa a ser a seguinte:

"Art. 3º - Os componentes do Conselho Municipal de Transporte Coletivo serão nomeados por ato do Executivo e indicados, através de lista tríplice, pelos órgãos a que pertencem, sendo composto dos seguintes membros":

- I - Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo;
- II - Diretor do Departamento de Serviços Urbanos;
- III - Dois Vereadores;
- IV - Um representante das empresas concessionárias do Transporte Coletivo;
- V - Um representante da União Municipal da Associação de Moradores;
- VI - Um representante das entidades sindicais de trabalhadores.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo, poderá convocar a qualquer momento, representantes de órgãos afins, para prestarem informações.

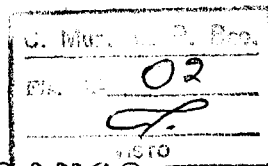
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de dezembro de 1990.

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PUBLICADO EM

GS n.º 237 de 12/10/1990

LEI N.º 976

Data: 04 de outubro de 1990.

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, órgão de caráter consultivo, sobre as diretrizes gerais de transporte de passageiros, de cargas de trânsito, cujo funcionamento é disciplinado por esta Lei.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo compete:

I - apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente a temas ligados ao transporte coletivo e individual, em ônibus ou veículo especiais considerando transporte coletivo urbano, transporte de escolares, serviços de transporte de passageiros e táxi, transporte de cargas no perímetro urbano e demais serviços correlatos;

II - apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente às questões de trânsito, sinalização e orientação de tráfego de veículos na área urbana e rural;

III - opinar sobre permissões e concessões para exploração, por particulares, de serviço de transporte coletivo, de escolares e táxi a ser outorgados pelo Município;

IV - opinar sobre a fixação de tarifas dos serviços de transporte coletivo e táxi.

Art. 3º - Os componentes do Conselho Municipal de Transportes' serão nomeados por ato do Executivo e indicados pelos órgãos a que pertencerem sendo compostos dos seguintes membros:

I - diretor do Departamento de Obras;

II - diretor do Departamento de Serviços Urbanos;

III - dois Vereadores;

IV - um representante da empresa concessionária;

V - um representante da União Municipal da Associação dos Moradores;

VI - um representante das entidades sindicais de trabalhadores.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão será eleito entre os membros do Conselho.

Art. 4º - A cada um dos membros do Conselho será designado um suplente, que em caso de vacância completará o mandato do titular, podendo ser convocado na ausência do titular a fim de garantir o quórum.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun.	01
Fls.	01
1990	

-2-

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho é de um ano, admitida a recondução.

Art. 6º - Ao Presidente ou seu substituto legal compete:

- I - convocar ou presidir as sessões do Conselho;
- II - manter a ordem dos trabalhos estabelecendo previamente a pauta para discussão;
- III - conceder a palavra, quando solicitada por membro do Conselho;
- IV - dirimir dúvidas que porventura surgirem sobre a presente Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente, cujo ato convocatório estabelecerá a ordem do dia, local, data e horário do início da sessão.

§ 1º - O Presidente, atendendo a solicitação de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, convocará sessão para tratar do assunto proposto. A solicitação, que deverá conter síntese do assunto a ser examinado, será formalizada perante o protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O quórum mínimo para realização das sessões é de um terço dos membros do Conselho.

Art. 8º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de sessenta dias da sua instalação.

Art. 9º - O Prefeito Municipal designará um servidor da Prefeitura para exercer a função de secretário do Conselho.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 04 dias do mês de outubro de 1990.


CLÓVIS PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL